

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Paulo Ricardson Silva Costa)

Institui o Programa Nacional de Centro Culturais do Campo (Procult Campo) e estabelece normas para seu funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ministério da cultura, juntamente com as secretarias municipais, promoverá a criação e funcionamento de Centros Culturais do Campo em áreas rurais com vistas a promover a cidadania e a permanência do jovem no campo.

Art. 2º É objetivo do Programa Nacional de Centros Culturais do Campo:

I – promover a cidadania;

II – proporcionar aos jovens atividades culturais e artísticas;

III – garantir e preservar movimentos e tradições locais;

IV – valorização das tradições

V – incentivar a participação da juventude em atividades culturais e artísticas.

VI – promover o bem-estar social;

VII – desenvolver parcerias com escolas e outras entidades locais para o desenvolvimento de suas atividades;

VIII – desenvolver projetos voltados para a comunidade;

IX – incentivar a produção e a divulgação da literatura local e brasileira; e

X – desenvolver atividades voltadas a valores éticos e morais.

Art. 3º O Programa Nacional de Centros Culturais do Campo é destinado a todos os públicos, com prioridade ao público jovem com faixa etária de doze a vinte e quatro anos.

Parágrafo único. Os centros culturais destinam-se a atender prioritariamente ao público residente em áreas rurais.

Art. 4º Todos os municípios da União e o Distrito Federal deverão ser beneficiados pelo programa.

Art. 5º Compete ao poder público nos termos desta lei:

- I – Avaliar o desempenho do Programa Nacional de Cultura no Campo;
- II – buscar locais estratégicos para a sua implantação; e
- III – assegurar o funcionamento dos centros culturais do campo;

Art. 6º Para a implantação e execução do Procult Campo, fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos municípios.

Art. 7º A execução do Programa Nacional de Cultura do Campo dar-se-á por meio da conjugação de esforços do Ministério da Cultura e das secretarias de cultura municipais.

§ 1º Cabe ao poder público federal, articular, avaliar e destinar recursos financeiros aos municípios para o desenvolvimento do programa.

§ 2º Compete às secretarias municipais de cultura implantar e administrar os centros culturais do campo e a contratação de servidores, além da criação do Conselho de Controle Social do programa formado por pessoas das comunidades.

Art.8º A gestão do Programa dar-se-á pelos:

- I – Coordenadoria Geral;
- II – Coordenadoria municipal; e
- III – Conselho de Controle Social;

Art. 9º Para a execução do Procult Campo, a União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios através de contrato, mediante depósito em conta-corrente específica, com devida prestação de contas anuais da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações culturais voltadas para o campo, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais da área cultural.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º O Ministério da Cultura definirá, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas que serão repassadas aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros já recebidos pelos Municípios a conta do Procult Campo, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput, em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 Os Municípios prestarão conta dos recursos recebidos do Programa, na forma e prazo definidos em regulamento e as demais disposições aplicáveis.

Art. 11 O percentual mínimo da população atendida pelo programa deve ser atingido no período máximo de quatro anos.

§ 1º Os órgãos responsáveis deverão alcançar o mínimo de 50 % da população jovem das áreas rurais.

§ 2º O Programa deverá perfazer no primeiro ano 15% dos jovens do campo, seguido de 30% no segundo ano, 40% no terceiro ano e 50% no quarto ano.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei tem por objetivo zelar pela permanência do jovem no campo por meio da valorização e promoção da cultura do campo, processo que ocorre com o acesso a aparelhos e atividades culturais.

O Brasil passou por acelerado processo de urbanização com a formação de grandes metrópoles. O crescimento das metrópoles brasileiras se deu, em parte, devido ao grande contingente populacional que se deslocou do campo para as grandes cidades. Os motivos para o êxodo rural se encontram, em parte, nas precárias condições de vida no campo e na concentração econômica nas grandes cidades.

A concentração da população brasileira nas cidades provocou também uma valorização do modo de vida urbano em detrimento da cultura do campo, apesar das raízes históricas rurais do Brasil. Por essas razões, a proposta de lei tem por objetivo garantir e levar aparelhos culturais, assim como a valorização e incentivo das formas de manifestações culturais no campo, além da permanência do jovem no meio rural.

Diante do cenário do espaço rural brasileiro, deparamo-nos com situações de escassez e de exclusão do acesso a espaços culturais. Criando, assim, a necessidade de espaços para a proteção e valorização das manifestações da cultura local por parte do poder público.

Nesse contexto, destacam-se especialmente a ausência daqueles espaços voltados à juventude, o que se contrapõe ao Art. 215 da Constituição Federal de 1988, o qual responsabiliza o Estado pelo apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais. Por esses motivos é necessário criar aparelhos culturais no campo para garantir à população rural a preservação e valorização de suas manifestações culturais.

Sala das sessões, ____ de _____ de 2017

Deputado Paulo Ricardson Silva Costa